

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 26, de 1999, (Of. N° 102-P/MC, de 20/7/99, na origem), encaminhado ao Senado Federal pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, com cópia dos documentos exigidos pelo art. 387 do Regimento Interno da Casa.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício “S” nº 26, de 1999 (Of. nº 102-P/MC, de 20.07.99, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia da certidão de trânsito em julgado, do acórdão proferido por aquela Corte, do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como da versão do registro taquigráfico do julgamento do Recurso Extraordinário nº 118585, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Auriflama-SP.

Ouvida inicialmente a Procuradoria-Geral da República (PGR), esta afirmou que o recurso extraordinário se embasou na alegação de vício no processo legislativo, pois a lei municipal citada, que revogou a de nº 248, de 21 de dezembro de 1964 (institui, por prazo indeterminado, a isenção de impostos, taxas e demais tributos incidentes sobre as propriedades do loteamento do Jardim Dulcelândia), foi proposta por vereador e sancionada pela Câmara local, inobstante a matéria ser iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal. A propósito, cabe lembrar que a lei declarada inconstitucional foi sancionada sob a égide da Constituição de 1967, segundo a qual a iniciativa de lei sobre matéria financeira era privativa do Chefe do Poder Executivo.

Observou, ainda, a PGR que os recorridos invocaram o princípio do direito adquirido para argumentar quanto à impossibilidade de revogação da lei e, portanto, da isenção mencionada, sob pena de ofensa à Carta Magna de 1967/1969 e ao art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN).

Prosseguindo suas considerações, a PGR declarou ser procedente a alegação de vício insanável na forma de criação da Lei 751/84, transcrevendo julgados em que se assenta sua afirmação. Salientou também não caber a invocação de direito adquirido e de afronta a ato jurídico perfeito, transcrevendo decisão do Superior Tribunal de Justiça que “enseja a revogação de isenção por prazo não determinado”, e pronunciou-se pelo provimento do recurso extraordinário, por estar comprovada ofensa ao art. 57, I, da Carta de 1967/1969.

O relator do recurso no STF, Senhor Ministro Ilmar Galvão, em consonância com o parecer do Ministério Público, proferiu seu voto para conhecer do recurso e a ele dar provimento, declarando a constitucionalidade da Lei nº 751/84, por vício de natureza formal, e considerando, em consequência, desnecessário o exame da alegação de afronta a direito adquirido.

Concordando com o relator, os demais membros do STF, por seu Tribunal Pleno, unanimemente votaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o mandado de segurança, declarando a constitucionalidade da lei referida no parágrafo precedente.

II – ANÁLISE

Sobre o Ofício “S” nº 26, de 1999, já havia sido exarado parecer, em 2000, concluindo pela apresentação de projeto de resolução suspendendo a execução da lei declarada constitucional. Este processado agora tramita, em razão do inciso VI do art. 332 do Regimento Interno, segundo o qual ao final da legislatura deverão continuar em andamento as proposições que tratem de assunto de competência exclusiva do Senado Federal. Por isso, a matéria foi redistribuída para novo relatório perante a Comissão. Dessa tramitação tratam a Resolução do Senado nº 17, de 2002, e as instruções da Secretaria-Geral da Mesa, consolidadas pelo Ato do Presidente nº 97, de 2002.

Assim, resolvemos manter os termos do parecer emitido naquela ocasião, inclusive por não haver necessidade de alterar a sua conclusão pela apresentação de projeto de resolução suspendendo a referida lei, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, segundo o qual *compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*.

III – VOTO

Assim, em atenção ao disposto no inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Senado, que atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a competência para elaborar o projeto de resolução que suspenda lei ou dispositivos de lei declarados inconstitucionais, e tendo sido observadas as exigências contidas no art. 387 do mesmo Regimento, cumpre a esta Casa formular o mencionado projeto, na seguinte forma:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2005

Suspende a execução da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Auriflama, do Estado de São Paulo.

O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e considerando a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, de cujo exame resultou decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 118585-6, do Estado de São Paulo, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei nº 751, de 16 de maio de 1984, do Município de Auriflama, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senadora Serys Slhessarenko, Relatora